



ILUSTRRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE.

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062.2023-SRP

PREZADO SENHOR PREGOEIRO,

T S Comércio e Serviços LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.034.035/0001-81, com sede a Rua Barbosa de Freitas, 1741, sala 04, Bairro: Aldeota, Fortaleza-Ce, CEP:60.170-021, neste ato representada por seu diretor comercial **João Cipriano da Silva Júnior**, inscrito sob o CPF de nº 954.028.373-68, vem, perante esta digna Comissão de Licitação, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa Pregoeira que julgou como habilitada a empresa **MERCANTIL CUNHA GOMES LTDA**, referente ao Lote I e II deste certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont propria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, bem como, diante da necessidade de refazer a equivocação ao qual habilitou a empresa declarada vencedora, pelas razões a seguir delineadas.

Rua Barbosa de Freitas, 1741 - Sala 04 - Cep: 60170-021 - Aldeota - Fortaleza - Ce
(85)98888-7283 - CNPJ: 44.034.025/0001-81 - E-mail: scomercioeserv@gmail.com



DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa estipulada por esse Pregoeiro apenas se dará em 15 de janeiro de 2024, portanto resta tempestivo a interposição do presente Recurso.

DA MOTIVAÇÃO

O presente recurso é interposto em decorrência de habilitação da empresa vencedora mediante a oferta de produtos divergentes do que foi especificado no Edital, bem como não foi apresentado os valores lineares ao percentual do último lance ofertado, acarretando como consequência a infringência do edital.

I - RAZÕES DO RECURSO

a) Do Equívoco da Comissão Especial de Licitação

Como se pode observar, a pregoeira veio a habilitar o MERCANTIL CUNHA GOMES LTDA., sendo que esta ofertou neste certame produtos que não atendem as especificações do Edital/Termo de Referência, conforme segue abaixo:

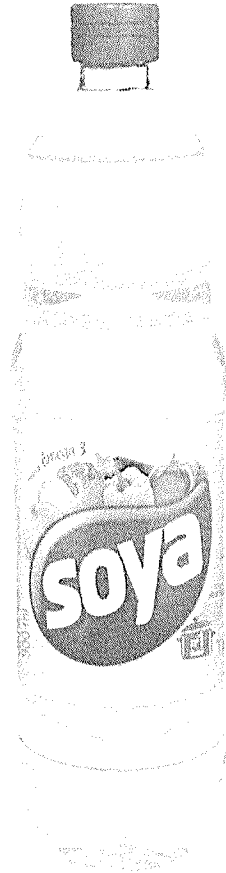
O item 8 dos lotes I e II, foi solicitado no edital um produto óleo de soja refinado 900 ml, assim vejamos:

8	ÓLEO DE SOJA REFINADO 900ml	Garrafa	-	-	-	-
---	-----------------------------	---------	---	---	---	---

Como se observa da proposta da empresa habilitada, este ofertou óleo de soja da marca SOYA, assim vejamos:

8	ÓLEO DE SOJA REFINADO 900ML	GARRAFA	1200	SOYA	R\$ 7,78	R\$ 9.336,00
---	-----------------------------	---------	------	------	----------	--------------

Acontece que de acordo com a própria fabricante, esta não produz óleo de soja refinado, assim vejamos:



Ingredientes

Óleo de soja (geneticamente modificada a partir de *Streptomyces viridochromogenes* e/ou *Agrobacterium tumefaciens* e/ou *Bacillus thuringiensis*), e antioxidantes: TBHQ e ácido cítrico. NÃO CONTÉM GLÚTEN. ALÉRGICOS: CONTÉM DERIVADO DE SOJA. Este não é um alimento baixo em gorduras saturadas.

Assim, pelo fato de não haver este produto da marca ofertada pelo ganhador deste processo licitatório, resta prejudicada a administração, posto que esta não irá receber o produto em conformidade com o estabelecido no edital deste certame, causando

Rua Barbosa de Freitas, 1741 - Sala 04 - Cep: 60170-021 - Aldeota - Fortaleza - Ce
(85)98888-7283 - CNPJ: 44.034.025/0001-81 - E-mail: scomercioeserv@gmail.com



prejuízo a administração, posto que irá receber um produto de qualidade inferior ao solicitado no edital.

O próprio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento a esse mister, assim o vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. **Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.** 2. Recurso ordinário não provido (STJ - RMS: 15817 RS 2003/0001511-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/09/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.10.2005 p. 156)

Temos ainda posicionamento do Tribunal de Contas da União nesse sentida, assim vejamos:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração. Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

Como se observa no caso em tela não há sequer vantagem para administração, mas sim desvantagens uma vez que irá receber um produto de qualidade inferior à solicitada em edital, como se pode observar do produto.

Portanto, o produto ofertado não é SIMILAR ou SUPERIOR, aonde a empresa ganhadora não atende o especificado no edital, com isso, se mantendo a empresa vencedora esta estará ferindo o princípio da INSONOMIA e da CONCORRÊNCIA.

Ademais, o próprio Tribunal de Contas da União impõe a abstenção de aceite de propostas de bens com características divergentes da especificadas em edital:

“Acórdão:

9.3.2. **Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento**

Rua Barbosa de Freitas, 1741 - Sala 04 - Cep: 60170-021 - Aldeota - Fortaleza - Ce
(85)98888-7283 - CNPJ: 44.034.025/0001-81 - E-mail: scomercioeserv@gmail.com



convocatório, consoante o art. 3º da Lei no 8.666/1993.
(Acórdão 932/2008, Rel. Min.: Raimundo C. Arreiro, órgão
julgador: Plenário, data da sessão: 21/05/2008)

É importante ressaltar que o ato de ofertar produto inferior ao constante no objeto do edital é uma manobra para lograr êxito em um processo licitatório, posto que a proposta é única e não "mutável" durante o curso do certame.

Esta prática ilícita, viola não apenas a isonomia prevista no caput do artigo 37 da Constituição Federal, como também a igualdade de tratamento de licitantes, do inciso XXI, do supracitado artigo da Carta Magna.

Vejamos entendimento doutrinário de Helly Lopes Meirelles:

"DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS - Desclassificação é a eliminação da proposta pela desconformidade com o pedido no edital ou no convite.

Essa desconformidade da proposta tanto pode apresentar-se em relação às exigências formais do edital, como pode revelar-se no seu conteúdo. Em ambos os casos configura-se a inviabilidade da proposta, que autoriza a sua rejeição através da desclassificação." (in Licitação e Contrato Administrativo, 2ª Ed., p.138).

Jessé Torres Pereira Junior, ensina, que:

"A Comissão de licitações não poderá deixar de desclassificar a proposta que:

(a) desatender a exigência, qualquer que seja, do edital ou da carta-convite, desde que expressa e explícita;" (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 3ª Ed., p. 299)

J. Cretella Junior, aponta, com muita propriedade, verbis:

"Havendo desconformidade da proposta com o exigido no ato convocatório, ou no convite, ipso facto, ocorrerá a desclassificação que pode verificar-se em relação às exigências formais do edital ou pode verificar-se em relação ao conteúdo do ato convocatório" (in Das Licitações Públicas, 10ª Ed., p. 303)

"O não atendimento às exigências do edital, ou seja, a desconformidade com o ato convocatório, é a primeira das causas elencadas como possíveis da desclassificação do licitante. Trata-se de causa formal que contraria a letra da lei interna do certame" (in Das Licitações Públicas, 10ª Ed., p. 303).



Marçal Justen Filho, possui o seguinte posicionamento a esse mister:

"O julgamento das propostas dissocia-se, no mínimo, em dois momentos. No primeiro, efetiva-se exame sobre regularidade formal e a admissibilidade de material delas. Posteriormente, aprecia-se propriamente a vantajosidade das propostas, segundo os critérios previstos no ato convocatório. Não serão objeto de apreciação as propostas que não preencham os requisitos formais e materiais previstos na Lei e no ato convocatório. Essas serão desclassificadas." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª Ed., p. 309) (grifamos)

Temos ainda o item 9 dos lotes I e II, o qual foi solicitado no edital sardinha ao molho de tomate 130g, assim vejamos:

9	SARDINHA AO MOLHO DE TOMATE 130g	Lata
---	----------------------------------	------

Como se observa da proposta da empresa habilitada, este ofertou sardinha ao molho de tomate da marca ROBINSON CRUSOE, assim vejamos:

9	SARDINHA AO MOLHO DE TOMATE 130G	LATA	3600	ROBINSON CRUSOE	R\$ 4,43	R\$ 15.948,00
---	----------------------------------	------	------	-----------------	----------	---------------

Como se pode observar, o edital foi claro ao informar a gramatura do supracitado item, que seria de 130g, e a empresa apresentou produto da marca ROBINSON CRUSOE, sendo que esta fabricante não fornece este produto com a gramatura solicitada, mas sim com a gramatura de 125g, como se observa da imagem a seguir:



T S COMERCIO

T S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA



Portando, o produto ofertado não é SIMILAR ou SUPERIOR, e sim inferior, onde a empresa habilitada obtém vantagem em sua composição de custos em relação aos demais licitantes, não atendendo o especificado no edital, causando prejuízo a administração pública e ferindo os princípios da INSONOMIA e da CONCORRÊNCIA, entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo do processo licitatório.

O próprio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento a esse mister, assim o vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. **Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.** 2. Recurso ordinário não provido (STJ - RMS: 15817 RS 2003/0001511-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/09/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.10.2005 p. 156)

Rua Barbosa de Freitas, 1741 - Sala 04 - Cep: 60170-021 - Aldeota - Fortaleza - Ce
(85)98888-7283 - CNPJ: 44.034.025/0001-81 - E-mail: scomercioeserv@gmail.com

Assim, no caso em tela a administração pública sairá no prejuízo, uma vez que estará pagando por 130g e recebendo um produto de 125g, assim a empresa ganhadora obtém vantagem ilícita através do fornecimento deste produto.

Por fim, temos o item 14 dos lotes I e II deste certame, que seria macarrão do tipo espaguete com semolina de 500g, assim vejamos:

14	MACARRÃO ESPAGUETE COM SEMOLINA PCT C/ 500 g.	Pacote					
----	---	--------	--	--	--	--	--

Como se observa da proposta da empresa habilitada, este ofertou macarrão espaguete com semolina da marca FORTALEZA, assim vejamos

14	MACARRÃO ESPAGUETE COM SEMOLINA PCT C/ 500 G.	PACOTE	2400	FORTALEZA	R\$ 3,02	R\$ 7.248,00
----	---	--------	------	-----------	----------	--------------

Como se pode observar, o edital foi claro ao informar a gramatura do supracitado item, que seria de 500g, e a empresa apresentou produto da marca FORTALEZA, sendo que esta fabricante não fornece este produto com a gramatura solicitada, mas sim com a gramatura de 400g, como se observa da imagem a seguir:

Fortaleza Sêmola Espaguete 400g






Portando, o produto ofertado não é SIMILAR ou SUPERIOR, e sim inferior, onde a empresa habilitada obtém vantagem em sua composição de custos em relação aos demais licitantes, não atendendo o especificado no edital, causando prejuízo a administração pública e ferindo os princípios da INSONOMIA e da CONCORRÊNCIA, entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo do processo licitatório.

Além de gerar prejuízo a administração pública, uma vez que estará pagando por 500g e recebendo um produto de 400g, assim a empresa ganhadora obtém vantagem ilícita através do fornecimento deste produto.

Portanto houve um desrespeito as cláusulas do edital referente a este pregão, contrariando o edital, o que gera como consequência sua inabilitação, assim vejamos jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 29-08-2018)

A administração no dever de prezar pelo **Princípio da Isonomia (Igualdade)** a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios, deverá desclassificar a proposta da empresa vencedora, haja vista que a mesma com tal pratica obteve vantagem em relação as

Rua Barbosa de Freitas, 1741 - Sala 04 - Cep: 60170-021 - Aldeota - Fortaleza - Ce
(85)98888-7283 - CNPJ: 44.034.025/0001-81 - E-mail: scomercioeserv@gmail.com



demais licitantes.

No entanto para que não haja dúvida do **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa**: A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração, a não desclassificação da proposta vencedora, coloca em dúvida a cerca de possível informação privilegiada, por parte da empresa vencedora.

DOS REQUERIMENTOS

Assim REQUER que essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como habilitada a empresa MERCANTIL CUNHA GOMES LTDA., para posterior declarar a Desclassificação de sua Proposta no Certdame e conseqüentemente sua inabilitação.

A Recorrente T S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., visto que a sua HABILITAÇÃO e a PROPOSTA encontra-se em conformidade com o Edital e seus anexos, dita que cumpriu absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório, venha à ser declarada vencedora e posteriormente habilitada do referido certame licitatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 15 de janeiro de 2023

gov.br

Documento assinado digitalmente
JOAO CIPRIANO DA SILVA JUNIOR
Data: 15/01/2024 18:04:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

João Cipriano da Silva Júnior

Diretor Comercial

CPF 954.028.373-68

Rua Barbosa de Freitas, 1741 - Sala 04 - Cep: 60170-021 - Aldeota - Fortaleza - Ce
(85)98888-7283 - CNPJ: 44.034.025/0001-81 - E-mail: scomercioeserv@gmail.com